



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000035/2007-31
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.520 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente LABORATÓRIO KNIJINIK CD CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/04/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara, bem como se foi oportunizado ao sujeito passivo todos os prazos legais para manifestação

MATÉRIA SUB JUDICE – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso por unanimidade de votos

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

O Relatório Fiscal informa que as contribuições foram apuradas em folhas de pagamento e valores informados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em razão da autuada ter arrecadado parte das contribuições lançadas, a auditoria fiscal informa que foi configurado, em tese, ilícito penal, o qual foi objeto de comunicação ao Ministério Público Federal para a eventual propositura de ação penal, em relatório a parte.

A autuada teve ciência do lançamento em 28/08/2006 e apresentou defesa (fls. 130/140), onde alega que OS valores que foram apurados estão contidos em Processos Judiciais que tramitam na 15ª Vara Federal em Brasília nºs 2006.34.00.013205-3 e 2006.34.00.012573-0, que tem em sua petição inicial o seguinte:

- seja declarada a ilegalidade de cobrança de JUROS SELIC, TR/TRD, e TJLP por superarem o cômputo do principal, este já corrigido pela variação da UFIR mais os juros constitucionais de 12% ao ano, incidentes sobre os débitos ao INSS constante de planilha anexa;
- seja declarado o indébito das parcelas a serem expurgadas e já pagas no parcelamento havido, a fim de possibilitar, também, o pagamento de novas parcelas, por parcelamento na forma ora pedida, a serem processadas via consignação judicial em ação própria, obtidas do valor do principal corrigido pela variação da UFIR mais juros de mora de 12% ao ano, deduzidas as parcelas de que fala o item acima — cálculos anexos;
- seja afastada a cobrança de multa pela mora dos valores espontaneamente confessados;
- seja afastada a cobrança de juros de mora de forma capitalizada, totalizando-se os mesmos sem capitalização, alcançando o valor devido o total de R\$402.358,78;
- seja declarado o direito líquido e certo da Autora ter os seus débitos ao INSS parcelados em 240 meses, como lhe asseguram os Artigos 5º, "caput", 170, II e 173, par. 2º, todos da Constituição Federal, afastando-se a imposição discriminatória imposta pelos artigos 9º e 10º da Lei 8620/93 e MP nº 1571/97 (Lei nº 9.639/98), observando-se o benefício que ainda vem sendo concedido às Empresas de que trata o Artigo 7º, parágrafo 2º e 40 da MP 2.129/2001, combinado com o Art.11 da Lei 8.620/93 e Arts. 38 e 23, I e II, da Lei nº 8.212/91;

- seja declarado o impedimento da autoridade fiscal de autuar, impor sanções e penalidades, inscrever em dívida ativa, negar expedição de Certidões, especialmente a CPEN (art.206/CNT), ou quaisquer tipos de imposições outras em decorrência da presente, enquanto sub judice a matéria, o que se requer seja ANTECIPAMENTE CONCEDIDO, através de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC;"

Diante de tal informação, a autuada solicita a suspensão do feito até a decisão final dos citados processos.

Pela Resolução nº 00.002 (fls. 150/151), a 6ª Turma da DRJ/Porto Alegre converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse oficiado a apresentar a petição inicial das ações judiciais de nºs 2006.34.00.013205-3 e 2006.34.00.012573-0, as quais tramitam perante a 15ª Vara Federal em Brasília, bem como das guias de depósito judicial correspondente, caso existentes.

Os documentos foram juntados aos autos e pelo Acórdão nº 13.650 (fls. 238/238) o lançamento foi considerado procedente em parte para a retirada do levantamento intitulado "L03 — Contrib Contrib Indiv PI", nas competências 09/2005, 10/2005, 01/2006 e 02/2006, por ausência de discriminação da fundamentação legal pertinente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 258/268), onde alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos documentos citados no Relatório Fiscal.

Também teve cerceado seu direito à ampla defesa, uma vez que tramitam na 15ª Vara Federal em Brasília/ DF, sob os nº 2006.34.00.013205-3 e nº2006.34.00.012573-0, Ação Consignatória e Revisional de Débito, respectivamente, pendentes, ainda, de julgamento, consoante andamento processual que segue anexo.

Tece considerações a respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entende que o processo administrativo que gerou a condenação do Impugnante ao pagamento de excessivo valor, mostrou-se totalmente ilegal e inconstitucional, uma vez que, por simplesmente solicitar "documentos", não quer dizer que tenha dado oportunidade de exercício ao contraditório e ampla defesa.

Ao contrário, a matéria ora objeto desta impugnação é que deveria já ter sido tratada desde o início, para que houvesse uma digna defesa, antes de qualquer condenação imposta.

Aduz que no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Isto é, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Finaliza com a solicitação de que seja reconhecida a nulidade do lançamento.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado repousa em alegações referentes à ocorrência de cerceamento de defesa.

Inicialmente, a recorrente alega que teria ocorrido cerceamento de defesa em razão de não ter tido acesso aos documentos mencionados no Relatório Fiscal.

Cabe dizer que a recorrente não mencionou quais documentos especificamente não teria tido acesso e não obstante tratar-se de matéria para a qual ocorreu a preclusão, face a não apresentação do argumento em defesa, o que se verifica é este não procede.

Os documentos mencionados no Relatório Fiscal são aqueles utilizados pela auditoria para apuração dos valores, quais sejam, folhas de pagamento, contabilidade e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Como são documentos da empresa, os quais a própria recorrente forneceu à auditoria fiscal, não há que se considerar a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ainda na mesma esteira, a recorrente argumenta que teria havido ofensa ao seu direito à ampla defesa, uma vez que tramitam na 15ª Vara Federal em Brasília/ DF, sob os nº 2006.34.00.013205-3 e nº 2006.34.00.012573-0, Ação Consignatória e Revisional de Débito, respectivamente, pendentes, ainda, de julgamento.

A existência das ações judiciais mencionadas não é motivo impeditivo tanto para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional como para que o contencioso administrativo fiscal tenha seu devido andamento.

Além disso, em tais ações, a recorrente não questiona o mérito mas apenas os encargos legais exigidos, como também pretende ver o débito parcelado nas condições que apresenta.

Assevere-se que sequer a exigibilidade do crédito estaria suspensa, uma vez que, segundo informado na decisão de primeira instância a antecipação de tutela pleiteada pela recorrente nos autos do processo de nº 2006.34.00.012573-0 foi indeferida em 11/06/2007, através da decisão nº 127/2007-B (fls. 216).

Assim, não se pode dizer que houve qualquer cerceamento de defesa.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições arrecadas dos segurados e não recolhidas

pela empresa, cujas bases de cálculo foram apuradas nas folhas de pagamento, documentos contábeis e GFIP.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da notificação.

A recorrente alega que a matéria ora objeto desta impugnação é que deveria já ter sido tratada desde o início, para que houvesse uma digna defesa, antes de qualquer condenação imposta.

Não há razão no argumento.

A defesa da recorrente se restringe a informar a existência das ações judiciais bem como o seu teor.

Portanto, relativamente às alegações apresentadas as quais seriam objeto das ações judiciais estas sequer mereceriam ser conhecidas.

Nesta instância administrativa, tal questão já se encontra definida na Súmula nº 01 do CARF, publicada no DOU de 07/12/2010

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De igual sorte, rejeita-se a alegação de que no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade.

O que se verifica é que os elementos dos autos são suficientes para esclarecer qual a verdade material, além, disso, eventuais diligências e perícias devem ser solicitada pelo julgador somente se este entender necessária ao seu convencimento, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER parcialmente do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Processo nº 10552.000035/2007-31
Acórdão n.º **2402-002.520**

S2-C4T2
Fl. 4

CÓPIA